PROC: 01/25
PAG: 202

À
Prefeitura Municipal de Amajari/RR – PMARR
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Av. Tepequém, s/n - Centro Amajari/RR

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025 – SMLC

Prezados,

A empresa Jr Saúde Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.552.426/0001-50, com sede à Avenida Major Williams, 1663, Centro, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2025 - SMLC, conforme os fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Desta forma, a presente impugnação é tempestiva e deve ser apreciada pela Comissão Permanente de Licitação.

2. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE) E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) PARA O LOTE III - INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES

O item 6.6 do edital exige a apresentação da **Autorização Especial (AE) de Medicamentos ativa emitida pela ANVISA**, e o item 6.7 exige a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ativa para comercializar medicamentos, correlatos e saneantes, emitida pela ANVISA**, independentemente do lote para o qual a empresa esteja concorrendo.

No entanto, tais exigências são indevidas para empresas que irão participar exclusivamente do **LOTE III – INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES**, visto que esse lote refere-se a materiais hospitalares e não a medicamentos. A obrigatoriedade de tais autorizações restringe indevidamente a competitividade do certame, ferindo os

RECEBI 03/02/2025 - Pma

Avenida Major Williams, 1663, Centro
CEP: 69.301-110
Email: jrempreendimentosbv@gmail.com
Fone: (95) 3626-5779 / 99166-7567
CNPJ: 17.552.426/0001-50

PROC: 01/25
PÁG: 203

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Contudo, destaca-se que a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para correlatos e saneantes** é pertinente para ser exigida, uma vez que o **LOTE III inclui correlatos e saneantes**, os quais serão apresentados pela empresa impugnante. Assim, reconhece-se a adequação dessa exigência específica, enquanto a AFE de medicamentos deve ser limitada aos lotes correspondentes.

3. DO EMBASAMENTO LEGAL

A exigência de documentação que não guarda relação direta com o objeto licitado configura restrição indevida da competitividade, contrariando dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 5º, inciso IV** – que assegura a ampla participação de interessados, vedando a imposição de exigências impertinentes ou desnecessárias;
- **Art. 12, inciso VII** – que estabelece como princípio da licitação a ampliação da competição;
- **Art. 58, inciso I** – que determina que as exigências de habilitação devem estar restritas às necessárias para a garantia do cumprimento das obrigações do contrato;
- **Art. 60, inciso II** – que proíbe a Administração de estabelecer exigências desnecessárias que restrinjam a participação no certame.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de documentos desnecessários ao objeto da licitação restringe indevidamente a competitividade, conforme os seguintes precedentes:

- **Acórdão TCU nº 2.632/2015 – Plenário**: "A Administração não pode exigir documentação desnecessária ao objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame."
- **Acórdão TCU nº 3.188/2012 – Plenário**: "O estabelecimento de exigências desnecessárias para a habilitação restringe a competitividade e viola o princípio da isonomia."

Avenida Major Williams, 1663, Centro
CEP: 69.301-110
Email: jrempreendimentosbv@gmail.com
Fone: (95) 3626-5779 / 99166-7567
CNPJ: 17.552.426/0001-50

PROC: 01/25
PÁG: 204

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que:

1. Seja acolhida a presente impugnação e promovida a retificação do Edital para que a exigência de **Autorização Especial (AE) e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** seja limitada apenas às empresas que participem dos lotes que envolvem **medicamentos**, dispensando tal exigência para o **LOTE III – INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES**, com exceção da **AFE de correlatos e saneantes**, que será devidamente apresentada pela impugnante.
2. Caso não haja a retificação do edital, seja concedido efeito suspensivo ao certame até a devida correção do instrumento convocatório.
3. Seja dada ciência aos demais interessados e publicada a eventual retificação no mesmo veículo de divulgação do edital original.

Na certeza de que esta Comissão avaliará com justiça e atenção a presente impugnação, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Sendo assim, peço que minha solicitação seja atendida.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.
Boa Vista, 30 de janeiro de 2025.

Francilda Sousa do Nascimento Holsbach
Representante Legal

Avenida Major Williams, 1663, Centro
CEP: 69.301-110
Email: jrempreendimentosbv@gmail.com
Fone: (95) 3626-5779 / 99166-7567
CNPJ: 17.552.426/0001-50